XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-979-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influencias econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel, Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira, Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnicoracial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS

THE COLOR OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE: ETHNIC-RACIAL PROFILE AND PERSPECTIVES

João Mateus Silva Fagundes Oliveira ¹ Adriano da Silva Ribeiro ² Sérgio Henriques Zandona Freitas ³

Resumo

A pesquisa aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnico-racial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

Palavras-chave: Defensoria pública, Representatividade étnico-racial, Diversidade, Hermenêutica negra, Racismo à brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the ethnic-racial issue in the context of the Brazilian Public

¹ Mestrando em Direito pela FUMEC. Especialista em Direito PUC-MG, Estácio de Sá e FAVENI. Defensor Público MG. Professor de Direitos Humanos na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (AlfaUnipac)

² Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG

³ Pós-Doutor pela UNISINOS e pela U.Coimbra. Doutor em Direito PUC MG. Coordenador e Docente permanente do PPGD FUMEC. Coordenador do Setor de Pós-Graduação e Pesquisa da FUMEC. Assessor Judiciário TJMG

Defender's Office, and its role in promoting access to justice and defending the rights of the most vulnerable. The central objective is to analyze the ethnic-racial profile of members of the Public Defender's Office, aiming to understand representation and diversity within the institution. Using the deductive method and based on Black Hermeneutics and the Criticism of Black Reason, the research also uses quantitative data from the National Survey of the Public Defender's Office to identify the ethnic-racial distribution of members. The thematic relevance lies in the need to understand how ethnic-racial diversity impacts the performance of the Public Defender's Office, considering the Brazilian social context marked by profound inequalities. The research contributes to the development of internal policies and practices that promote diversity and inclusion in the institution, in addition to providing insights for the development of specific strategies to defend the rights of racially marginalized communities. The results reveal gaps in ethnic-racial representation, highlighting the urgency of affirmative actions to overcome such barriers. The application of theoretical approaches, together with quantitative data, provides a comprehensive view of the challenge, and emphasizes the continued need for discussions and actions to promote a more inclusive Public Defender's Office committed to social justice in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender's office, Ethnic-racial representation, Diversity, Black hermeneutics, Brazilian racism

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, enquanto instituição fundamental na promoção do acesso à justiça e na salvaguarda dos direitos dos mais vulnerabilizados, é intrinsecamente vinculada à garantia da igualdade e da equidade no sistema jurídico. Nesse contexto, a presente pesquisa volta seu olhar para uma dimensão pouco explorada, mas de inegável importância: a questão étnico-racial no perfil da Defensoria Pública.

O tema central desta pesquisa concentra-se na análise do perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, buscando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Almeja-se investigar como as variáveis étnico-raciais influenciam o exercício das funções da Defensoria Pública e sua capacidade de atender às demandas específicas de grupos historicamente marginalizados.

O objetivo principal é traçar um panorama detalhado do perfil étnico-racial dos defensores públicos, avaliando a representatividade de diferentes grupos étnicos no âmbito da instituição. Além disso, busca-se compreender como essa composição influencia a atuação da Defensoria Pública em casos que envolvem questões étnicas e raciais.

Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo, mediante a utilização da investigação bibliográfica. O marco teórico que embasa a pesquisa perpassa a Hermenêutica Negra, proposta por Adilson José Moreira, aliada à utilização da Crítica da Razão Negra, de Achille Mbembe. Esse diálogo entre métodos se faz possível diante do uso de uma desobediência epistêmica, que reconhece uma pluralidade de formas de conhecimento, como enuncia Aníbal Quijano. Além disso, a análise de dados quantitativos será realizada por meio do levantamento estatístico constante na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, identificando a distribuição étnico-racial dos membros.

A pertinência temática desta pesquisa reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A ausência de estudos aprofundados sobre o tema torna ainda mais urgente a investigação, pois parte-se da hipótese de que a representatividade é fundamental para uma atuação eficaz na promoção da igualdade e no combate à discriminação racial.

A pesquisa é relevante no sentido de contribuir para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na Defensoria Pública. Além disso,

a compreensão das nuances étnico-raciais na atuação da instituição pode influenciar positivamente na elaboração de estratégias específicas para a defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas.

Inicialmente, será abordada uma contextualização histórica da Defensoria Pública e a importância da representatividade étnico-racial, para, em seguida, apresentar o perfil étnico-racial da instituição, propondo a sua leitura sob a ótica da Hermenêutica Negra. Após, serão analisadas as barreiras enfrentadas e as possíveis estratégias para a promoção da diversidade na instituição.

2 DEFENSORIA PÚBLICA E REPRESENTATIVIDADE

A Defensoria Pública no Brasil tem suas raízes históricas atreladas à luta pela democratização do acesso à justiça e pela garantia dos direitos dos grupos socialmente marginalizados. Para compreender plenamente o papel da Defensoria Pública na atualidade, é crucial contextualizar sua evolução histórica, o que permitirá desenvolver discussões acerca das questões étnico-raciais que permeiam a sociedade brasileira.

A origem remota das ideias de justiça gratuita e assistência jurídica no Brasil repousam nas Ordenações Filipinas. No entanto, tratava-se de uma assistência endoprocessual, limitada à isenção de custas e verbas sucumbenciais e à nomeação de advogado aos necessitados. Já em período republicano, estruturou-se a assistência judiciária do Distrito Federal (à época, o Rio de Janeiro), para o patrocínio gratuito dos pobres, seja na esfera cível, seja na esfera criminal, como autores, réus ou em qualquer outra qualidade. Novamente, tratava-se de uma assistência endoprocessual, sem a estruturação de um órgão governamental permanente e organizado, o que apenas veio ganhar respaldo legislativo mais concreto com a promulgação da Constituição de 1934 (Dantas, 2019).

A história de avanços e retrocessos, tão habitual em questões de direitos humanos, não foi diferente quanto à Defensoria Pública, tendo a assistência judiciária aos necessitados encontrado supressão na Constituição do Estado Novo, e regressado na Constituição de 1946. Inobstante, cada unidade da federação passou a adotar seu modelo próprio, numa verdadeira dispersão de arranjos. Apesar das profundas resistências na Assembleia Nacional Constituinte da redemocratização, o texto constitucional foi aprovado com uma pretensão de concentrar e uniformizar o acesso à justiça em um modelo próprio - a Defensoria Pública (Dantas, 2019).

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por expressa previsão do artigo 134 da Constituição da República de 1988, tem como escopo primordial a garantia do acesso à justiça e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. A aparente falta de uma atribuição constitucionalmente delineada acerca das questões étnico-raciais, malgrado a persistência da desigualdade nesse aspecto, é colmatada por uma análise sistêmica da Constituição e de tratados internacionais que integram o bloco de constitucionalidade.

Dentre os objetivos fundamentais da República, a Constituição de 1988 incluiu a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV); por sua vez, o repúdio ao racismo é princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4°, VIII da Constituição), e, num mandado constitucional de criminalização, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5°, XLII).

Ademais, desde 2022, com a edição do Decreto n. 10.932, o Brasil incorporou ao ordenamento interno a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Ressalte-se que a aprovação se deu com o quórum qualificado a que se refere o §3º do art. 5º da Constituição da República³, e, portanto, o referido tratado possui equivalência a uma emenda constitucional.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 80/94, que define as atribuições da Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, estabelece como funções institucionais: a promoção da "ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes" (art. 4°, VII), "promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 4°, X), e "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado" (art. 4°, XI).

Ratifica-se, portanto, a função institucional da Defensoria Pública de promover a defesa de direitos individuais e coletivos pautados nas relações de raça. Compreender a complexidade

dessas relações perpassa, necessariamente, uma observância acerca da questão racial no Brasil, intimamente ligada ao *negro tornar-se gente*, via ascensão social (Souza, 2021).

Neusa dos Santos Souza (2021) explica que a ascensão social da população negra enfrenta incentivos e bloqueios, de conotação ambígua, mas que cumprem uma mesma função de fragmentação identitária, minar o orgulho e desmantelar a solidariedade. Esse fenômeno ocorre sustentado no tripé da estrutura das relações raciais no Brasil: o *continuum* de cor, a ideologia do embranquecimento e a democracia racial.

O elemento fundamental do primeiro componente do tripé, que é a continuidade de tons de cor, reside no fato de que as categorias de branco e negro são opostas de uma escala ininterrupta. Nessa escala, diferentes nuances de cor atribuem significados diversos, seguindo a lógica de que quanto mais branco, maior a probabilidade de sucesso e aceitação. A ausência de barreiras de cor e segregação racial, defendidas como pilares de uma mitológica democracia racial, juntamente com a ideologia do embranquecimento, resulta em um desencorajamento crescente da solidariedade entre os negros. Afinal, o grupo racial de origem serviria como uma influência negativa, um lugar de onde deveriam escapar para alcançar individualmente as expectativas de mobilidade vertical ascendente. Por outro lado, as numerosas barreiras enfrentadas pelos negros na busca pela ascensão social contribuíam para aumentar a distância que os separava de sua identidade, tanto como indivíduos quanto como grupo. A desigualdade racial, uma herança da sociedade escravocrata, persiste e se fortalece devido ao preconceito de cor, que atua como um sustentáculo da hegemonia branca nas interações raciais (Souza, 2021).

Neusa dos Santos Souza, portanto, oferece uma perspectiva fundamental para a análise da trajetória histórica do negro no Brasil. Ao abordar as nuances da construção identitária, Souza (2021) proporciona *insights* valiosos para entender como a Defensoria Pública pode contribuir para a efetivação dos direitos desses grupos historicamente marginalizados.

A importância da representatividade étnico-racial na Defensoria Pública remonta à necessidade de uma atuação sensível e alinhada às demandas específicas das comunidades afetadas pelo racismo estrutural. Tal categoria é apreendida segundo os postulados teóricos de Sílvio de Almeida (2019). Enquanto uma dimensão individual do racismo refere-se às atitudes, crenças e comportamentos individuais que perpetuam a discriminação racial, e uma dimensão institucional foca nas práticas e políticas discriminatórias dentro de instituições e organizações, apenas a compreensão do racismo estrutural é capaz de abordar as bases estruturais profundas que sustentam e perpetuam as desigualdades raciais na sociedade. Esse fenômeno pode incluir normas culturais, sistemas econômicos e políticos que contribuem para a manutenção do *status*

quo racial. Ao examinar o racismo através dessas três dimensões, destaca-se a complexidade e

a interconexão desses elementos na compreensão abrangente das manifestações e perpetuação do racismo em diferentes níveis da sociedade. Essa análise permite uma compreensão mais profunda das formas como o racismo opera e persiste em diversas esferas da vida cotidiana e institucional (Almeida, 2019).

Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982) adicionam camadas de complexidade ao debate, destacando as interseções entre raça, classe e gênero. Para os autores, o perfil de desigualdades raciais no Brasil não é um simples legado do passado escravocrata; é, antes de tudo, um fenômeno que se perpetua numa estrutura desigual de oportunidades sociais do presente (Gonzalez; Hasenbalg, 1982). A perspectiva apresentada por esses autores é crucial para entender a diversidade de desafios enfrentados por grupos étnico-raciais e, consequentemente, a necessidade de representação adequada na Defensoria Pública.

Portanto, a análise quantitativa do perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública é um passo essencial para compreender a efetiva representatividade da instituição. Essa abordagem permite identificar lacunas, desigualdades e áreas específicas que demandam atenção para garantir a diversidade e a sensibilidade na atuação institucional.

A interseção entre a história da instituição, o entendimento das categorias étnico- raciais e a distribuição demográfica dos membros contribuirá para uma avaliação crítica da atual situação e para o desenvolvimento de estratégias que promovam a diversidade na Defensoria Pública.

3 PERFIL ÉTNICO-RACIAL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA – UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA HERMENÊUTICA NEGRA

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), desenvolvida pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública (CNCG), pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e pela Defensoria Pública da União (DPU), com apoio da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (Anadef), promoveu a coleta de dados estatísticos sobre as percepções, as opiniões e o perfil demográfico dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do país. Esse estudo emerge como uma fonte valiosa para compreender o perfil étnico-racial dos membros dessa instituição no contexto brasileiro (Esteves *et alli*, 2023). Afinal, tal pesquisa fornece dados quantitativos e uma visão

abrangente da composição demográfica, possibilitando uma análise crítica e aprofundada sob a ótica da Hermenêutica Negra, como propõe a presente pesquisa.

Segundo os dados disponíveis, verifica-se uma disparidade significativa no perfil étnicoracial dos defensores públicos, com uma sub-representação de pessoas negras em comparação com a população brasileira:

Com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. Esses percentuais apresentam elevada diferença em relação ao perfil demográfico da população do país, que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia (Esteves *et alli*, 2023, p. 58).

A representação gráfica evidencia o desnível do perfil étnico-racial na carreira da Defensoria Pública:

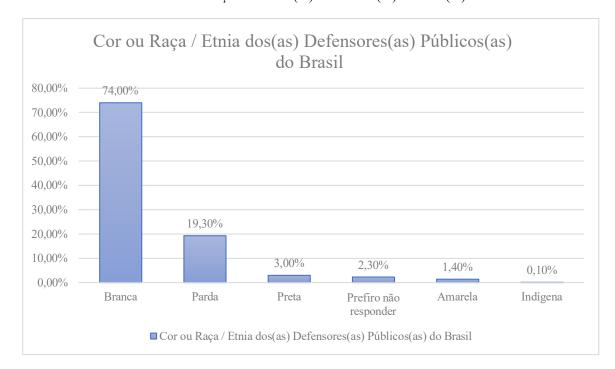


Gráfico 1 – Cor ou Raça / Etnia dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do Brasil

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves et alli, 2023, p. 58).

Ao examinar o perfil étnico-racial em cada unidade federativa, as informações indicam que a desigualdade identificada na análise nacional consolidada também está presente em todas as Defensorias Públicas do país. É notável uma disparidade significativa entre o perfil demográfico da população e o perfil dos Defensores Públicos nas Defensorias Públicas Estaduais (DPEs), na Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e na Defensoria Pública da União (DPU).

Tabela 1 - Análise comparativa entre cor ou raça / etnia dos(as) defensores(as) públicos(as) e da população por unidade federativa

Unidade da Federação	Critério	Branca	Parda	Preta	Outras
Acre	População	15,3	78,3	4,8	1,6
	Defensores	50,8	36,3	8,9	4,0
Alagoas	População	24,1	69,2	5,5	1,2
	Defensores	65,3	31,9	0	2,8
Amapá	População	16,3	77,6	5,2	0,9
	Defensores	57,6	32,7	3,8	5,8
Amazonas	População	14,0	81,1	2,3	2,6
	Defensores	51,5	37,4	5,3	5,7
Bahia	População	17,9	58,5	22,5	1,1
	Defensores	62,1	27,2	7,8	2,9
Ceará	População	26,8	66,9	5,5	0,8
	Defensores	59,2	32,8	0	8,0
Distrito Federal	População	40,0	48,9	10,2	0,9
	Defensores	63,5	29,7	2,3	4,6
Espírito Santo	População	37,1	51,6	10,6	0,7
	Defensores	68,7	23,5	3,1	4,7
Goiás	População	33,8	57,8	7,7	0,7
	Defensores	72,7	27,3	0	0
Maranhão	População	16,8	70,2	12,1	0,9
	Defensores	48,8	40,3	5,1	5,8
Mato Grosso	População	29,0	60,8	9,5	0,7
	Defensores	68,3	26,8	0	4,9
Mato Grosso do Sul	População	41,8	49,4	6,7	2,1
	Defensores	72,1	15,4	9	3,5
Minas Gerais	População	39,6	49,1	11,1	0,2
	Defensores	82,6	10,3	3,0	4,1
Pará	População	17,2	74,3	7,8	0,7
	Defensores	59,0	34,0	2,3	4,8
Paraíba	População	31,3	61,3	6,6	0,8
	Defensores	73,3	19,9	4,1	2,7
Paraná	População	65,0	30,0	3,8	1,2
	Defensores	83,5	9,8	3,2	3,5
Pernambuco	População	30,1	62,3	6,7	0,9
	Defensores	75,6	20,5	0,5	3,5
Piauí	População	18,1	71,8	9,5	0,6

	Defensores	59,0	29,2	8,7	3,1
Rio de Janeiro	População	45,6	40,4	13,5	0,5
	Defensores	87,9	7,1	2,6	2,4
Rio Grande do Norte	População	36,6	54,9	8,3	0,2
	Defensores	69,6	27,1	3,3	0
Rio Grande do Sul	População	80,2	13,2	6,3	0,3
	Defensores	92,6	4,6	1,0	1,8
Rondônia	População	29,0	63,1	6,9	1,0
	Defensores	62,7	29,6	4,6	3,1
Roraima	População	17,9	68,5	7,5	6,1
	Defensores	49,0	45,9	5,1	0
Santa Catarina	População	81,6	15,1	2,8	0,5
	Defensores	82,3	13,5	0	4,2
São Paulo	População	58,6	31,8	8,0	1,6
	Defensores	87,1	9,2	1,0	2,7
Sergipe	População	19,3	71,1	8,9	0,7
	Defensores	47,0	47,0	2,4	3,5
Tocantins	População	19,4	67,7	11,6	1,3
	Defensores	48,1	41,2	4,8	5,8
União	População	42,7	47,2	9,2	0,9
	Defensores	76,3	15,4	4,2	4,1
TOTAL	População	42,7	47,2	9,2	0,9
	Defensores	74,0	19,3	3,0	3,7

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves et alli, 2023, p. 59).

Depreende-se dos dados acima entabulados a elevada representação da população branca no perfil da carreira de membros da Defensoria Pública, bem como a sub-representação da população negra, aqui tomada em conformidade ao inciso IV do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (2010), abrangendo o contingente populacional de pretos e pardos.

A proporção de defensores públicos brancos é superior ao contingente populacional branco em todas as DPEs, bem como na DPDF e na DPU. Os números chegam a superar o dobro da proporção da população em geral em 18 (dezoito) unidades da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Por sua vez, a proporção de defensores públicos pardos é inferior ao contingente populacional em todas as DPEs, na DPDF e na DPU, e a proporção de defensores públicos pretos é inferior ao contingente populacional em 25 (vinte e cinco) Defensorias Públicas.

Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo apresentaram proporção de defensores públicos pretos inferior ou igual a um ponto percentual.

Com isso, a desigualdade étnico-racial persiste no âmbito interno do sistema de justiça, o que traz à tona tanto o problema da histórica discriminação de corpos pretos e pardos no Brasil, como a desigual distribuição de acesso a cargos públicos.

A análise do perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, após fixadas as bases de sua contextualização teórica, perpassa, ainda que em breves linhas, a enunciação da Hermenêutica Negra, tal como proposta pelo Professor Adilson Moreira (2017; 2019), enquanto proposta metodológica que reposiciona o fazer científico para incorporar a voz de sujeitos subalternizados, evocando a própria voz para a interpretação do fenômeno jurídico, rompendose com o paradigma de uma suposta neutralidade científica.

Essa opção se faz por dois motivos principais. Inicialmente, em razão do lugar de fala do autor, enquanto sujeito negro que titulariza, discute e interpreta direitos humanos. Segundamente, pela compreensão de que a Hermenêutica Negra é uma perspectiva capaz de desvelar novas vicissitudes para a análise de dados, em razão das proximidades da realidade do intérprete e do objeto de interpretação.

Moreira (2019) explica que a premissa básica da Hermenêutica Negra é a de que o lugar social do intérprete e as relações de poder que o definem são responsáveis, em grande parte, por determinar o modo como ele compreende as funções do Direito. Desse modo, as experiências dos grupos minoritários podem servir de referência para o debate acerca das possibilidades de ser promovida, através do sistema jurídico, a emancipação social. Essa perspectiva tem um caráter anti-hegemônico, ao propor uma compreensão da dignidade da pessoa humana a partir da voz de um sujeito subalterno (Moreira, 2017).

Uma voz dos grupos minoritários sabe, em sua própria historicidade, que o sistema jurídico pode (e é) manipulável para que se mantenha a exclusão. No entanto, esse sistema também pode promover transformação social. Em oposição a uma Hermenêutica Tradicional, calcada em premissas individualistas, de suposta objetividade do processo interpretativo e do universalismo eurocêntrico para apreensão do fenômeno jurídico, a Hermenêutica Negra rejeita o individualismo e o universalismo como princípios que guiam a interpretação da igualdade. Ora, não basta uma simetria de tratamento, que desconsidera o contexto histórico e social. Afinal, essa visão acaba por impedir o reconhecimento da subordinação permanente da

população negra para que seja possível buscar o potencial emancipatório da igualdade, como elemento correlato à cidadania.

A adoção dessa escolha metodológica é viável por meio de uma desobediência epistêmica, conforme sugerida por Quijano (2006). Essa atitude de desobediência está relacionada a uma postura crítica no âmbito da epistemologia, que coloca em dúvida e confronta as formas convencionais de conhecimento e as estruturas de poder que as sustentam. Esse método de produção científica desafía as convenções estabelecidas em relação ao conhecimento, visando fomentar a diversidade epistêmica, questionar as hierarquias de poder e descentralizar o saber, buscando alcançar uma compreensão mais justa e inclusiva do mundo.

A análise do perfil étnico-racial dos membros das Defensorias Públicas, à luz da Hermenêutica Negra, reclama um aprofundamento das compreensões que foram trazidas, permitindo perceber que se trata de um perfil calcado sob uma camada a ser desvelada – a do racismo estrutural.

Aliando-se tal percepção àquela que é trazida por Almeida (2019, p. 32), para quem "as instituições são racistas porque a sociedade é racista", pode-se concluir que o perfil étnico- racial das Defensorias Públicas desvela racismo. Em verdade, Almeida explica que as instituições reproduzem condições para estabelecer e manter a ordem social posta. Nesse sentido, materializam uma estrutura ou um modo de socialização que tem o racismo como um de seus fundamentos (Almeida, 2019).

Essa abordagem possibilita questionar não apenas a ausência de representatividade, mas também as implicações dessa lacuna nas práticas e decisões institucionais. Assim, pode-se questionar se o padrão de comportamento das autoridades brasileiras ao se depararem com denúncias de racismo, como apontado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Simone André Diniz vs. Brasil, continua o mesmo. Naquela ocasião, o Brasil foi sancionado perante a comunidade jurídica internacional, e os comissários apontaram para a inadequação e ineficácia de investigações que conduzem o racismo no país, bem como pelas impossibilidades de aceder à justiça diante de atos racistas (Comissão..., 2006), elevando o Brasil ao vergonhoso pioneirismo em condenações sobre racismo na jurisprudência interamericana de direitos humanos.

Situar-se enquanto sujeito negro ao realizar a tarefa interpretativa permite o reconhecimento de que a democracia racial brasileira é um mito que foi inservível à igualdade, servindo, por outro lado, para manter benefícios aos brancos e prejuízos aos não-brancos. Dessa constatação é possível remontar às perspectivas que já eram trazidas por Abdias do Nascimento

(2016). Ao se construir uma suposta identidade nacional mestiça, apagam-se as diferenças entre aqueles que foram ou não subalternizados, assimilando e embranquecendo as heranças africana e indígena para que se tornassem "nacionais".

É o tom de denúncia desse fenômeno que se verifica em Moura (1988), para quem a propaganda e política externa do governo desde a década de 1930 teria sido fundamental para se vender ao restante do planeta a crença de que o Brasil seria o ápice da convivência harmônica entre as raças. Moura também ressalta que o mito da democracia racial funciona como um mecanismo de barragem à ascensão da população negra a postos de liderança e prestígio (Moura, 1988).

Ao mesmo tempo, permitiu que a propaganda e a política externa do Estado brasileiro funcionassem sob a crença mitológica de que o Brasil serviria como um grande exemplo de superação das mazelas do passado escravocrata, num exemplo de convivência harmônica e pacífica entre as raças. Enquanto o sistema Jim Crow¹ vigia nos Estados Unidos, e o *apartheid* na África do Sul, no Brasil, existia a democracia racial.

Tornada tabu, essa democracia racial tornou-se inquestionável, e o racismo à brasileira continuou produzindo efeitos à população subalternizada. Esse racismo à brasileira, hipócrita, apenas se manifesta de forma explícita nas relações interpessoais, no âmbito doméstico. No espaço público, imperaria ora o silêncio ora o discurso falacioso da democracia racial (Schwarcz, 2013).

O tabu da democracia racial logrou êxito ao perenizar o racismo à brasileira, que tanto continua produzindo seus efeitos à população subalternizada, que mantém os corpos pretos e pardos sub-representados nos quadros da instituição constitucionalmente vocacionada à promoção da igualdade étnico-racial, já que destinatária das obrigações de promoção dos direitos humanos e fundamentais dos necessitados.

A análise do perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública à luz da Hermenêutica Negra e dos marcos teóricos apresentados revela a complexidade das dinâmicas raciais no sistema jurídico brasileiro. Essa abordagem crítica é essencial para identificar desafios, propor soluções e promover uma transformação significativa rumo a uma Defensoria Pública mais inclusiva e representativa.

¹ As leis Jim Crow eram regulamentações estaduais e locais que estabeleceram a segregação racial no sul dos Estados Unidos. Estas leis foram instituídas no final do século XIX e início do século XX, permanecendo em vigor entre 1877 e 1964. Na prática, essas leis demandavam a criação de instalações segregadas para brancos e negros em todos os espaços públicos nos estados onde estavam em vigor.

4 DESAFIOS E POSSIBILIDADES À PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NO PERFIL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A promoção da igualdade étnico-racial no perfil dos membros da Defensoria Pública no Brasil enfrenta desafios significativos em nível local, especialmente em regiões onde a ausência de legislações estaduais que preveem o sistema de cotas raciais se faz presente. A falta de uma base normativa específica pode gerar obstáculos para a implementação de políticas afirmativas que visam corrigir desigualdades históricas.

Em alguns estados da federação, a carência de uma legislação que estabeleça a reserva de vagas para pessoas negras pode resultar em um recrutamento insuficiente de profissionais pretos e pardos para a Defensoria Pública. Esse cenário desafia a construção de um corpo de membros que efetivamente reflita a diversidade étnico-racial da população atendida, comprometendo o alcance das metas de promoção da igualdade.

Essa resistência se desvela, por exemplo, em nota de esclarecimento expedida pela Defensoria Pública do Distrito Federal acerca do seu último concurso para ingresso de membros na carreira, ocorrido em 2019: "Lamentavelmente, não há, no âmbito do Distrito Federal, legislação vigente que autorize a reserva, em favor da população negra, de vagas (cotas) oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública" (Defensoria Pública do Distrito Federal, 2019).

Ressalte-se que tal posicionamento já havia sido rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.126.247, firmou o posicionamento acerca da desnecessidade de legislação em sentido estrito para a reserva de vagas para pessoas negras, uma vez que tal interpretação decorre da própria Constituição Federal. Consta no inteiro teor da decisão:

Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, verifica-se que os direitos veiculados na norma estadual, além de possuírem aplicação imediata, independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva (Brasil, 2019, p. 3).

Não é demais ressaltar que, a partir da edição do Decreto n. 10.932, houve a constitucionalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, o que representa um marco importante na força normativa das ações afirmativas no Brasil. A ratificação dessa

convenção reforça o compromisso do país em combater o racismo estrutural e fortalece juridicamente as políticas que visam à promoção da igualdade étnico-racial.

A implementação de ações afirmativas, especialmente por meio das cotas raciais, surge como uma ferramenta indispensável na promoção da igualdade étnico-racial na Defensoria Pública. Essas políticas visam corrigir distorções históricas, proporcionando oportunidades equitativas para grupos racialmente marginalizados.

Como afirma Djamila Ribeiro (2018, p. 48-49): "se o Estado brasileiro racista priva a população negra de oportunidades, é seu dever construir mecanismos para mudar isso".

Desse modo, as ações afirmativas atuam como principal mecanismo de correção da discriminação indireta e estão sendo recepcionadas pelos órgãos judiciais como medidas de promoção da igualdade racial, como apontam os julgamentos da ADPF n. 186 e ADC n. 41 pelo Supremo Tribunal Federal (Vaz, 2023).

Resistir à adoção de ações afirmativas confirma as teses de Achille Mbembe (2022), que propõe uma análise crítica das formas como as estruturas coloniais moldaram a percepção do negro e como essas ideias persistem nas dinâmicas contemporâneas de poder. Para Mbembe, as práticas coloniais e as estruturas sociais perpetuam formas de opressão e marginalização racial, analisando como o corpo negro foi historicamente subjugado e utilizado como objeto de exploração.

A obra de Mbembe ajuda a compreender como o racismo estrutural, enraizado em práticas históricas, pode persistir nas instituições, incluindo a Defensoria Pública. Ao reconhecer essas estruturas, é possível abordar de maneira mais eficaz as barreiras que impedem a promoção da igualdade étnico-racial.

De outro modo, a promoção de um ambiente mais inclusivo e plural pode beneficiar o sistema de justiça, ao incorporar perspectivas diversas e vozes marginalizadas em suas práticas, aumentando sua eficácia na promoção da igualdade étnico-racial, propiciando, ainda, uma abordagem mais engajada com a justiça social.

Os desafios locais, como a ausência de legislações estaduais sobre cotas raciais, demandam uma abordagem integrada para superar obstáculos à promoção da igualdade étnicoracial na Defensoria Pública. As políticas de ações afirmativas tornam-se essenciais para criar um ambiente inclusivo e representativo. A força normativa advinda da constitucionalização da Convenção Interamericana contra o Racismo impulsiona o respaldo legal dessas ações,

fortalecendo o compromisso institucional na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou aprofundar o entendimento sobre a importância da representatividade étnico-racial na Defensoria Pública, explorando uma dimensão pouco explorada, mas essencial para a promoção da igualdade e equidade no sistema jurídico brasileiro. Ao analisar o perfil étnico-racial dos membros da instituição, é possível questionar como essa composição influencia a capacidade da Defensoria Pública em atender às demandas específicas de grupos historicamente marginalizados.

Os resultados obtidos a partir da análise dos dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública revelam lacunas significativas na representatividade étnico-racial dentro da instituição. Diante disso, é imperativo reconhecer que a Defensoria Pública, como guardiã dos direitos dos mais vulneráveis, precisa refletir a diversidade da sociedade que representa. A ausência de representatividade é um obstáculo para uma atuação eficaz, comprometendo a capacidade da instituição de compreender e lidar adequadamente com as questões étnicas e raciais que permeiam a realidade brasileira.

A aplicação da Hermenêutica Negra e da Crítica da Razão Negra revelou-se instrumental na interpretação e compreensão do perfil étnico-racial da Defensoria Pública. Essas abordagens teóricas permitiram uma análise mais profunda das estruturas de poder e das relações sociais que permeiam a atuação da instituição, lançando luz sobre as formas como a discriminação racial pode se manifestar no âmbito jurídico.

As barreiras identificadas, como a falta de representatividade, evidenciam a necessidade urgente de implementar políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na Defensoria Pública. A adoção de ações afirmativas para superar essas barreiras é fundamental para garantir que a instituição cumpra efetivamente seu papel na promoção da igualdade e na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas.

Assim, torna-se relevante fomentar uma discussão contínua sobre a representatividade étnico-racial na Defensoria Pública, incentivando a implementação de medidas concretas para garantir a diversidade e a inclusão. Essa abordagem não apenas fortalecerá a instituição em seu

compromisso com a justiça social, mas também contribuirá para a construção de um sistema jurídico mais justo e igualitário para todos.

Essas discussões precisam ser mais desenvolvidas para que, ao menos, seja possível reconhecer a profundidade e as fissuras da concretização dos direitos humanos no Brasil, dando mais um passo em prol de uma civilização efetivamente emancipatória às vozes negras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019 (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.126.247**. Relator: Min. Edson Fachin. Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento: 18/12/2018. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 66/06**. Caso 12.001 – Mérito: Simone André Diniz e Brasil. Julgadores: Evelio Ferández Arévalos, Presidente; Florentín Meléndez, Segundo Vice-presidente; Comissionados: Freddy Gutiérrez, Paolo Carozza e Víctor Abramovich. Disponibilização: 21/10/2006. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#_ftn1. Acesso em: 14 jun. 2024.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. **O papel da Defensoria Pública na perspectiva da encriptação de Ricardo Sanín Restrepo**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Nota de esclarecimento sobre a impossibilidade de instituição de cotas raciais no concurso da DPDF**. 15 de março de 2019. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?p=39429. Acesso em: 14 jun. 2024.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antônio; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982 (Coleção 2 Pontos).

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RIBEIRO, Djamila. Ser contra as cotas raciais é concordar com a perpetuação do racismo. *In*: RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade e modernidade-racionalidade. *In*: BONILLA, Heraclio (Org.). **Os conquistados**: 1492 e a população indígena das Américas. São Paulo: Hucitec, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto, nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2013

SOUZA, Neusa dos Santos. **Tornar-se negro**: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

VAZ, Lívia Sant'Anna. Cotas raciais. São Paulo: Jandaíra, 2023 (Coleção Feminismos Plurais).